



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002596-14.2013.815.2004.

Origem : *1ª Vara da Infância e da Juventude da Capital.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelante : *Estado da Paraíba.*

Procurador : *Igor de Rosalmeida Dantas.*

Apelado : *Delano Magalhães Barros.*

Advogado : *Em causa própria.*

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. VERBA AUTÔNOMA. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE RPV EM SEPARADO. AUSÊNCIA DE FRACIONAMENTO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906, de 1994 (Estatuto da Advocacia), a verba honorária de sucumbência pertence ao advogado, o qual possui a prerrogativa de postulá-la em seu próprio nome ou conjuntamente com o autor.

- Com efeito, o fracionamento vedado pelo §8º do artigo 100 da Constituição Federal diz respeito apenas à verba destinada a um mesmo titular, de modo que um só credor não poderá exigir, ao mesmo tempo, a satisfação de seu crédito através de requisição de pequeno valor e precatório. Tal vedação, contudo, não se configura quando há créditos autônomos, referentes a distintos titulares, como na hipótese.

- “*Não há impedimento constitucional, ou mesmo legal, para que os honorários advocatícios, quando não excederem ao valor limite, possam ser executados mediante RPV, ainda que o crédito dito "principal" observe o regime dos precatórios. Esta é, sem dúvida, a melhor exegese para o art. 100, § 8º,*

da CF, e por tabela para os arts. 17, § 3º, da Lei 10.259/2001 e 128, § 1º, da Lei 8.213/1991, neste recurso apontados como malferidos.” (REsp 1347736/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 15/04/2014)

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível**, interposta pelo **Estado da Paraíba**, hostilizando a sentença do Juiz de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Capital (fls. 22/28), nos autos dos Embargos à Execução, manejados pelo apelante contra **Delano Magalhães Barros**.

Na defesa executória, alegou o devedor, em síntese, a impossibilidade de fracionamento do crédito exequendo. Afirma que a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que, nas demandas executórias promovidas em face da fazenda Pública, não se admite o fracionamento do valor total da execução, de modo a destacar a verba honorária sucumbencial do valor principal a ser recebido pela parte exequente, para fins de pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Devidamente intimada, o embargado ofertou resposta (fls. 10/12), pugnando pela improcedência dos embargos.

Decidindo a querela, a magistrada *a quo* julgou improcedente os embargos à execução fiscal, determinando o prosseguimento do feito executivo (fls. 16/17).

Irresignado, o Estado da Paraíba manejou a presente apelação, aduzindo, em síntese, ser incabível a expedição de RPV individualizada para o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, em virtude da existência de expressa vedação legal ao fracionamento de precatório.

Contrarrazões apresentadas, às fls. 30/34.

O Ministério Público (fls. 44/47), por sua Procuradoria de Justiça, não apresentou parecer meritório em virtude da ausência de interesse público que tornasse necessária a intervenção Ministerial.

É o relatório.

V O T O.

Compulsado os autos, verifica-se que a controvérsia cinge-se a verificar a possibilidade ou não de execução autônoma da verba honorária, pelo causídico, excluindo-se tal rubrica do precatório a ser expedido, destinado ao

pagamento do principal devido.

Em que pese o esforço argumentativo do apelante, irretocável o entendimento adotado pelo MMº Juiz singular.

Isso porque, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906, de 1994 (Estatuto da Advocacia), a verba honorária de sucumbência pertence ao advogado, o qual possui a prerrogativa de postulá-la em seu próprio nome ou conjuntamente com o autor. Eis a redação do dispositivo mencionado:

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Ora, o valor perseguido pelo apelado é distinto do crédito principal, referente à execução adjacente, posto que destinados a pessoas diversas. Sendo assim, não há que se falar, *in casu*, em fracionamento do crédito executado, a contrariar o §8º do artigo 100 da Constituição Federal, como alega o recorrente.

Com efeito, o fracionamento vedado pelo dispositivo constitucional diz respeito apenas a verba destinada a um mesmo titular, de modo que um só credor não poderá exigir, ao mesmo tempo, a satisfação de seu crédito através de requisição de pequeno valor e precatório. Tal vedação, contudo, não se configura quando há créditos autônomos, referentes a distintos titulares, como na hipótese.

A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1347736/RS, pacificou o entendimento, sob a égide dos recursos repetitivos, de que não há óbice à inclusão da verba honorária no precatório destinado ao pagamento do credor que tem crédito superior a quarenta salários-mínimos, podendo, pois, ser expedida RPV separada para pagamento deste crédito. Vejamos a ementa do julgado:

“CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESMEMBRAMENTO DO MONTANTE PRINCIPAL SUJEITO A PRECATÓRIO. ADOÇÃO DE RITO DISTINTO (RPV). POSSIBILIDADE. DA NATUREZA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. No direito brasileiro, os honorários de qualquer espécie, inclusive os de sucumbência, pertencem ao advogado; e o contrato, a decisão e a sentença que os estabelecem são títulos executivos, que podem ser executados autonomamente, nos termos dos arts. 23 e 24, § 1º, da Lei 8.906/1994, que fixa o estatuto da Ordem dos

Advogados do Brasil.

2. *A sentença definitiva, ou seja, em que apreciado o mérito da causa, constitui, basicamente, duas relações jurídicas: a do vencedor em face do vencido e a deste com o advogado da parte adversa. Na primeira relação, estará o vencido obrigado a dar, fazer ou deixar de fazer alguma coisa em favor do seu adversário processual. Na segunda, será imposto ao vencido o dever de arcar com os honorários sucumbenciais em favor dos advogados do vencedor.*

3. *Já na sentença terminativa, como o processo é extinto sem resolução de mérito, forma-se apenas a segunda relação, entre o advogado e a parte que deu causa ao processo, o que revela não haver acessoriedade necessária entre as duas relações. Assim, é possível que exista crédito de honorários independentemente da existência de crédito "principal" titularizado pela parte vencedora da demanda.*

4. Os honorários, portanto, constituem direito autônomo do causídico, que poderá executá-los nos próprios autos ou em ação distinta.

5. *Diz-se que os honorários são créditos acessórios porque não são o bem da vida imediatamente perseguido em juízo, e não porque dependem de um crédito dito "principal". Assim, não é correto afirmar que a natureza acessória dos honorários impede que se adote procedimento distinto do que for utilizado para o crédito "principal".*

Art. 100, § 8º, da CF 6. O art. 100, § 8º, da CF não proíbe, nem mesmo implicitamente, que a execução dos honorários se faça sob regime diferente daquele utilizado para o crédito dito "principal". O dispositivo tem por propósito evitar que o exequente se utilize de maneira simultânea - mediante fracionamento ou repartição do valor executado - de dois sistemas de satisfação do crédito (requisição de pequeno valor e precatório).

7. O fracionamento vedado pela norma constitucional toma por base a titularidade do crédito. Assim, um mesmo credor não pode ter seu crédito satisfeito por RPV e precatório, simultaneamente. Nada impede, todavia, que dois ou mais credores, incluídos no polo ativo da mesma execução, possam receber seus créditos por sistemas distintos (RPV ou precatório), de acordo com o valor que couber a cada qual.

8. *Sendo a execução promovida em regime de litisconsórcio ativo voluntário, a aferição do valor, para fins de submissão ao rito da RPV (art. 100, § 3º da CF/88), deve levar em conta o crédito individual de cada exequente. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.*

9. *Optando o advogado por executar os honorários nos*

próprios autos, haverá regime de litisconsórcio ativo facultativo (já que poderiam ser executados autonomamente) com o titular do crédito dito "principal".

10. Assim, havendo litisconsórcio ativo voluntário entre o advogado e seu cliente, a aferição do valor, para fins de submissão ao rito da RPV, deve levar em conta o crédito individual de cada exequente, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ.

11. O fracionamento proscrito pela regra do art. 100, § 8º, da CF ocorreria apenas se o advogado pretendesse receber seus honorários de sucumbência parte em requisição de pequeno valor e parte em precatório. Limitando-se o advogado a requerer a expedição de RPV, quando seus honorários não excederam ao teto legal, não haverá fracionamento algum da execução, mesmo que o crédito do seu cliente siga o regime de precatório. E não ocorrerá fracionamento porque assim não pode ser considerada a execução de créditos independentes, a exemplo do que acontece nas hipóteses de litisconsórcio ativo facultativo, para as quais a jurisprudência admite que o valor da execução seja considerado por credor individualmente considerado.

RE 564.132/RS, submetido ao rito da repercussão geral
12. No RE 564.132/RS, o Estado do Rio Grande do Sul insurge-se contra decisão do Tribunal de Justiça local que assegurou ao advogado do exequente o direito de requisitar os honorários de sucumbência por meio de requisição de pequeno valor, enquanto o crédito dito "principal" seguiu a sistemática dos precatórios. Esse recurso foi submetido ao rito da repercussão geral, considerando a existência de interpretações divergentes dadas ao art. 100, § 8º, da CF.

13. Em 3.12.2008, iniciou-se o julgamento do apelo, tendo o relator, Ministro Eros Grau, negado provimento ao recurso, acompanhado pelos votos dos Ministros Menezes Direito, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Carlos Ayres Brito. O Ministro Cezar Peluso abriu a divergência ao dar provimento ao recurso. Pediu vista a Ministra Ellen Gracie. Com a aposentadoria de Sua Excelência, os autos foram conclusos ao Min. Luiz Fux em 23.4.2012.

14. Há, portanto, uma maioria provisória, admitindo a execução de forma autônoma dos honorários de sucumbência mediante RPV, mesmo quando o valor "principal" seguir o regime dos precatórios.

15. Não há impedimento constitucional, ou mesmo legal, para que os honorários advocatícios, quando não excederem ao valor limite, possam ser executados mediante RPV, ainda que o crédito dito "principal" observe o regime dos precatórios. Esta é, sem dúvida, a melhor exegese para o art. 100, § 8º, da CF, e por tabela para os arts. 17, § 3º, da Lei 10.259/2001 e 128, § 1º, da

Lei 8.213/1991, neste recurso apontados como malferidos.

16. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008.”

(REsp 1347736/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 15/04/2014) (grifei)

No mesmo diapasão, vem decidindo este eg. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO AUTÔNOMA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS INDEFERIMENTO IRRESIGNAÇÃO CAUSÍDICO QUE PLEITEIA EM NOME PRÓPRIO PARCELA AUTÔNOMA POSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO PROVIMENTO.

Nos termos do art. 23 da Lei n° 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. É cediço que não pode haver o fracionamento das parcelas principal e verba sucumbencial numa mesma execução, sendo parte por precatório e parte por RPV requisição de pequeno valor. Todavia, na hipótese dos autos, não há apenas uma execução, ou seja, a parte autora peticionou, requerendo a execução da parcela principal fls. 27/29, e o advogado, em nome próprio, postula a execução da parcela referente aos honorários sucumbenciais fls. 30/32.”

(TJPB - Acórdão do processo n° 04820060002051002 - Órgão 3ª CÂMARA CÍVEL - Relator Márcio Murilo da Cunha Ramos - j. em 05-02-2013)

“EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. EXECUÇÃO AUTÔNOMA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO POR REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. POSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE FRACIONAMENTO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 23 E 24 DA LEI N.º 8.906/94 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 03/2006 DO STJ, PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Por tratar-se de direito autônomo do advogado arts. 23 e 24 da Lei Federal n.º 8.906/94, resta possível a execução da verba

honorária em separado, com a expedição do RPV específico, desde, que requerido em nome próprio do advogado ou da sociedade de advogados, que deverá figurar no pólo ativo da execução, sob pena de se caracterizar o fracionamento, do precatório/RPV, vedado, pela Constituição Federal.”

(TJPB - Acórdão do processo nº 20020100471362002 - Relator Romero Marcelo da Fonseca Oliveira - j. em 11-01-2013)

De tal sorte, possível a execução da verba honorária sucumbencial, na forma de RPV, quando essa se enquadra no limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, por se referir a um direito autônomo do advogado, que não se confunde com o valor do principal.

É o caso, pois, de se manter a decisão que, na trilha do posicionamento acima esposado, julgou improcedentes os embargos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. José Ferreira Ramos Júnior, juiz convocado, com jurisdição limitada, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 04 de setembro de 2014.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator